



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10283.720268/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-001.492 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente SIDNEY DE CASTRO RABELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO

A parte da decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa sobre a qual o recorrente não se manifestou em recurso voluntário junto ao CARF passa a constituir matéria preclusa, não sendo mais objeto de análise em sede de julgamento administrativo.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda, uma vez comprovado o vínculo com o declarante quando solicitado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora, por falta de apresentação de comprovantes, após ter sido intimado e reintimado:

- dedução indevida a título de despesas médicas;
- dedução indevida de dependentes;
- dedução indevida de despesas com instrução.

No Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração (fl. 61 e segs), a autoridade lançadora ressalta o fato de a empresa Odontoplan Assistência Odontológica Ltda, um dos beneficiários dos supostos pagamentos das despesas médicas, ser suspeita de emissão de recibos e notas fiscais fraudulentas, tendo sido objeto de Representação Fiscal bam como investigação em operação conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 48 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa onde, em síntese, alegou que:

- o valor expresso no Auto de Infração não corresponde a realidade, pois apesar de existirem despesas inseridas indevidamente, não se pode cogitar o lançamento do imposto no montante existente no Auto de Infração.
- realmente realizou as despesas dedutíveis no imposto de renda conforme planilhas apresentadas e comprovantes em anexo.
- anexou Auto de Infração, Comprovantes de Rendimentos, Certidões de casamento e nascimento, RG e CPF, dos dependentes, Declaração de Pagamentos.
- demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer que sue seja acolhida a presente impugnação.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“ ...

Abaixo apresentamos a planilha compondo a documentação analisada, os valores e despesas acatados neste julgamento e os mantidos:

Fl.	Valor	Julgamento	Natureza	ano-calendário
73	R\$ 1.839,82	Acatado	Despesa com instrução de dependente	2005
74	R\$ 1.191,30	Acatado	Despesa com instrução de dependente	2004
75	R\$ 650,00	Não acatado	Não trata do ano-calendário correto	2005
76	R\$ 650,00	Não acatado	Não trata do ano-calendário correto	2005
77	R\$ 1.614,00	Acatado	Despesas Médicas	2005
78	R\$ 1.416,00	Acatado	Despesas Médicas	2004
79/80		Acatado	Dependentes - Pai e Mãe	
81		Não acatado	Não comprovou a dependência	
82		Acatado	Dependentes - Avô e Avó	
83		Acatado	Filho (David Puche Rabelo)	
84		Acatado	Filho (Lucas Judah Puche Rabelo)	
85		Acatado	Filha (Sarah Puche Rabelo)	
86/87		Acatado	Esposa (Keila Puche)	

88/99	Já acatado	Despesas Médicas de fls.78	2004
-------	------------	----------------------------	------

Os documentos de fls.75/76 tratam de anos-calendários diferentes do que consta no Termo de Verificação Fiscal, fl.44, por isso não podem ser acatados.

O documento de fl.81, não comprova a dependência, visto não ser possível definir qual a relação de parentesco existente entre Domingos Flaviano de Miranda Rabelo e o fiscalizado.

Os documentos de fls.88/99, tratam-se apenas de contra-cheques em que consta a informação referente ao pagamento de assistência médica já considerado à fl.78.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência EM PARTE da impugnação, para restabelecer as seguintes deduções:

Ano-calendário 2004:

Dependentes	R\$ 8.904,00
Despesas com instrução	R\$ 1.191,30
Despesas médicas	R\$ 1.416,00
Total	R\$11.511,30

Ano-calendário 2005:

Dependentes	R\$ 11.232,00
Despesas com instrução	R\$ 1.839,82
Despesas médicas	R\$ 1.614,00
Total	R\$14.685,82

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 123 onde sob o título de “Preliminar” aponta que foi impugnado o dependente Domingos Flaviano de Miranda, que é seu avô, e que os contra-cheques mensais apresentados demonstram os descontos das despesas com o plano de saúde familiar. Nada alega quanto ao “Mérito”, e também não anexa qualquer documento. Ao final pede o acolhimento do recurso para cancelar o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento por esta turma do CARF.

A DRJ decidiu por restabelecer parte das deduções utilizadas pelo contribuinte em DIRPF, conforme quadros na parte “Relatório” do presente Acórdão, que passam a ser matéria preclusa, não mais objeto de análise e julgamento por esta turma do CARF.

As demais glosas impostas pelo Fisco, as quais permaneceram após o julgamento da DRJ, são passíveis de recurso voluntário por parte do contribuinte, que passa a ser analisado a seguir.

Mérito

Em seu recurso voluntário a este CARF, apresentado de forma muito sucinta, como “MODELO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA FÍSICA” (FL. 123), o recorrente faz duas alegações, no tópico denominado “PRELIMINAR”:

“1. Foi Impugnado o Dependente Domingos Flaviano de Miranda Rabelo que é meu AVÔ, documento comprobatório anexo deste processo.

2. Os contra cheques provam que mensalmente é descontado em folha de pagamento meu plano de saúde familiar e uma vez por ano recebo declaração de rendimentos, atestando o total descontado durante o ano, também anexo deste processo.”

E no tópico do citado recurso denominado “MÉRITO” não apresenta qualquer alegação ou argumento de defesa, tampouco anexa quaisquer documentos.

Passo então à análise dos dois únicos itens do litígio citados pelo recorrente: a dedução correspondente ao dependente declarado Domingos Flaviano de Miranda Rabelo (doc. fl.86) e os contra-cheques apresentados emitidos pela Unimed de Manaus (fls. 97 e segs).

Quanto aos contra-cheques apresentados emitidos pela Unimed de Manaus, que indicam os descontos mensais para o plano de saúde, conforme já explicado no acórdão da DRJ, os referidos valores já foram acatados como dedução a partir do documento “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte”, logo a menção aos mesmos é simples esclarecimento, não surte qualquer efeito e não constitui matéria recorrida.

Desta forma, o recurso interposto versa somente sobre o dependente Domingos Flaviano de Miranda Rabelo, cuja glosa da respectiva dedução foi mantida pela DRJ. A esse respeito verifica-se dos documentos acostados que de fato trata-se do avô paterno do recorrente, pai de seu pai Sr. Sebastião Teixeira Rabelo (fls. 82/84). Desta forma, uma vez que o mesmo foi declarado como dependente em DIRPF e não há nos autos e nem foi suscitado descumprimento de condição legal que afastasse a dependência para fins de dedução da base do imposto, a citada dedução deve ser restabelecida.

As demais glosas impostas pelo Fisco, que permaneceram após o acórdão da DRJ devem ser mantidas, bem como o crédito tributário lançado correspondente.

Pertinente discorrer aqui que no caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas do efetivo pagamento, bem como da execução dos serviços, e dos vínculos de dependência, pois o montante total das deduções é sem dúvida significativo. Mais que isso, as deduções feitas pelo contribuinte de supostos pagamentos

efetuados a empresa objeto de Representação Fiscal e de investigação da Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal, por suspeita de emissão de documentos falsos, reveste todo o conjunto probatório apresentado de fortes indícios de inidoneidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução com o dependente Domingos Flaviano de Miranda Rabelo, para os anos-calendário de 2004 e 2005, e exonerar o crédito tributário lançado correspondente. Mantidas as demais glosas impostas pelo Fisco, e que permaneceram após o acórdão da DRJ, por não terem sido objeto do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito